



JURISDIÇÃO AMBIENTAL E A EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO À INFORMAÇÃO

ENVIRONMENTAL JURISDICTION AND THE HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO INFORMATION

Daniel Braga Lourenço¹
Suzane Girondi Culau Merlo²

RESUMO

Desde a década de setenta o conceito de democracia ambiental veio ganhando força. Um de seus elementos centrais é o direito fundamental ao acesso à informação. Sem ele, não há a possibilidade de garantir o adequado engajamento dos cidadãos nos processos decisórios relacionados à tutela ambiental. Ainda que direitos fundamentais procedimentais tais como o acesso à informação sejam em alguma medida garantidos, na prática a sua aplicação varia de acordo com a jurisdição ambiental de cada país. Essas diferenças podem ter origem em desacordos culturais sobre o valor da natureza e das próprias compreensões acerca das características institucionais que informam a democracia. O presente trabalho tem por objetivo abordar o direito à informação em matéria ambiental abordando em especial a sua dimensão horizontal, ou seja, investigar de que maneira pode se construir a tese segundo a qual esse direito fundamental pode ser exigido entre particulares abordando para tanto sua aplicação na experiência normativa e jurisdicional brasileira e norte-americana.

Palavras-chave: direito à informação; dimensão horizontal; jurisdição ambiental.

ABSTRACT

¹ Doutor em Direito pela UNESA/RJ. Mestre em Direito pela UGF/RJ. Professor Adjunto de Biomedicina e de Direito Ambiental da UFRJ e do IBMEC. Professor de Teoria do Direito do Mestrado em Direito da UniFG/BA. Pesquisador Bolsista do Instituto Anima. Coordenador do Centro de Ética Ambiental da UFRJ e do Antilaboratório de Direito Animal da UniFG. Membro do Oxford Centre for Animal Ethics. E-mail: daniel@lourenco.adv.br.

² Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Comunicação com o Mercado pela Escola Superior de Propaganda e Marketing de São Paulo. Bacharel em Comunicação Social com ênfase em Produção Editorial pela Universidade Anhembi Morumbi de São Paulo. Diretora da Associação Gaúcha dos Advogados de Direito Ambiental Empresarial (AGAAE). Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS. Membro da rede de advogados pelo clima da América Latina (LACLIMA). Pesquisadora do grupo de pesquisa Direito Ambiental Crítico da Universidade de Caxias do Sul. E-mail: suzane@suzanegcm.com.br.





Since the 1970s, the concept of environmental democracy has been enforced. One of its main elements is the right to gain access to environmental information. Without it, there's no possibility to ensure public engagement in governmental environmental decision-making. While it is, generally, understood that environmental procedural rights deserve protection across the globe, in practice, the application of such rights differs across jurisdictions. Such differences may be caused by cultural disagreements relative to the value of nature and specific understandings of democracy and institutional characteristics. In light of this, this article analyses the right to information relative to environmental matters, addressing in particular its horizontal dimension and how this fundamental right can be demanded among individuals and citizens across Brazilian and North American normative and jurisdictional experience.

Keywords: right to information; horizontal dimension; environmental jurisdiction.

1. Introdução

Em maio de 2022, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial n. 1.857.098- MS (IAC³ 13), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou quatro teses acerca do direito à informação em matéria ambiental. A primeira delas compreende o dever de publicação dos documentos ambientais detidos pelo Poder Público não sujeitos a sigilo (*transparência ativa*); o direito de qualquer cidadão e entidade de requerer o acesso a informações ambientais específicas não publicadas (*transparência passiva*) e o direito de requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração pública (*transparência reativa*). A segunda tese afirma o dever do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração Pública justificar seu descumprimento, sempre sujeito a controle judicial. A terceira tese estabelece que o regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive de natureza ambiental. A quarta tese envolve o poder conferido ao Ministério Público de requisitar informações diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas às suas funções institucionais.

A transparência informacional e o direito de acesso à informação têm sido tratados como elementos fundamentais para consolidação de uma democracia participativa,

³ O art. 947 do Código de Processo Civil - CPC estabelece que o Incidente de Assunção de Competência - IAC é admissível quando o julgamento de recurso envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Consiste, nesse sentido, em um precedente qualificado de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, na forma do art. 927, III, do CPC.



especialmente em relação à matéria ambiental (democracia ecológica ou ambiental). Diversas normas consagram expressamente esses elementos, tendo como núcleo orientador a noção segundo a qual a publicidade, a transparência, a boa-fé, e a máxima divulgação das informações deve orientar a interpretação e aplicação das normas ambientais. A regra, portanto, é o livre acesso e a mais ampla divulgação de informações, qualificando assim o processo decisório ambiental.

De acordo com Worker e Ratté, a democracia ambiental está intimamente associada à “ideia de que a participação qualificada do público é crítica para assegurar que as decisões ambientais atendam de forma adequada e equânime os interesses dos cidadãos” (2014, p. 18).

Nessa linha, o cidadão pode, em princípio, exigir o atendimento desse dever de transparência, podendo fazer uso de instrumentos processuais administrativos e judiciais que lhe permitam, individual ou coletivamente, ter acesso às informações não publicadas ou disponibilizadas pelo Poder Público. A tríade relacionada ao acesso à justiça, acesso à informação e à participação democrática na tomada das decisões com impacto ambiental, compreendidas como direitos fundamentais, de ordem procedimental⁴, foram consubstanciados genericamente pela Conferência de Estocolmo (1972) que, em seu preâmbulo, no item 7, destaca o compromisso estatal e social (dimensão participativa e solidária do direito à informação) visando a garantia do direito ao meio ambiente:

[...] será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. [...] A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade (ONU, 1972).

Posteriormente, a regulamentação normativa do direito à informação se dá com a realização da Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), bem como pela Declaração do Rio (princípio 10⁵) e pelo Acordo Regional sobre Acesso à Informação,

⁴ É comum também a utilização mais abrangente de “direitos humanos procedimentais” (*procedural human rights*), dentre os quais estão os relacionados ao direito à informação, à participação dos cidadãos nas decisões públicas relevantes e o acesso à justiça (ANTON; SHELTON, 2011, p. 356 e ss.).

⁵ A Rio-92, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992, determinou a assunção de compromissos que visam conciliar o desenvolvimento



Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú - 2018), tratado assinado pelo Brasil, mas ainda pendente de ratificação junto ao Congresso Nacional⁶.

A Corte Europeia de Direitos Humanos no *caso Guerra e Outros v. Itália* (CEDH, 1998), julgado em 1998, reconheceu que a garantia do acesso à informação ambiental está intimamente atrelada aos direitos humanos e que o Estado ao falhar em informar sobre riscos de atividades perigosas ameaçou a integridade e a própria privacidade dessas pessoas. Houve a consolidação de um “direito a saber” (*right-to-know*) a respeito de questões ambientais que possam ser relevantes para a sadia qualidade de vida de indivíduos ou comunidades. O mesmo dever também deve se aplicar em relação às relações internacionais relativamente a países vizinhos potencialmente atingidos (Princípio 19 da Declaração do Rio).

Em igual sentido, no *caso Bladet Tromso e Stensaas v. Noruega* (CEDH, 1999), submetido em 1999 também à Corte Europeia de Direitos Humanos, houve discussão semelhante a respeito do acesso à informação ambiental. A decisão da Corte foi no sentido de que a Noruega não poderia alegar difamação para coibir ou limitar a veiculação de informações relevantes em matéria ambiental e não poderia violar os direitos de uma empresa jornalística e de seu editor processando-os judicialmente em razão da publicação de partes de um relatório governamental sobre a caça às focas. A ação judicial foi considerada uma interferência injustificada em relação artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que trata da liberdade de expressão.

Percebe-se, claramente, pelo próprio conteúdo material das quatro teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça que normalmente o direito à informação é trabalhado como um direito do cidadão frente à Administração Pública, no contexto tradicional da eficácia vertical

socioeconômico com a tutela e proteção do meio ambiente. Também conhecido como Cúpula da Terra, ou Eco-92, o encontro resultou na aprovação da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na qual foram proclamados 27 Princípios centrais, dentre os quais se destaca o mencionado princípio 10, cujo texto é: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”

⁶ O Acordo de Escazú, firmado em 2018 conta atualmente com 24 assinaturas e 12 ratificações. Em 2022, sua primeira conferência das partes ocorreu em Santiago, no Chile, e o Brasil participou apenas como observador.



dos direitos fundamentais. A vinculação dos poderes públicos e órgãos de todas as esferas de governo à estrita observância e aplicação dos direitos fundamentais é condição para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

No caso da matéria ambiental, a falta de efetivação dessa garantia de acesso à informação, associada ao abuso contra a natureza com o avanço de práticas como o garimpo ilegal, a invasão de terras indígenas, a extração ilegal de madeira e vegetação nativa, a apanha e comércio ilegal de animais silvestres, a ampliação da fronteira agropecuária sobre áreas florestais, o aumento dos índices de desmatamento e queimadas ilegais, os cortes orçamentários e o desmonte da estrutura de fiscalização e controle ambiental, a violência e a morte contra ativistas e defensores do meio ambiente, dentre outras tantas, colabora para um ambiente de insegurança que se reflete no campo jurídico, econômico e das próprias relações internacionais.

Assim é que o presente artigo pretende analisar o direito à informação ambiental no Brasil, analisando de que forma nossos tribunais, especialmente os tribunais superiores, têm se posicionado frente à questão, comparando com o tratamento da matéria conferida pelos tribunais norte-americanos, que reiteradamente têm enfrentado questões semelhantes, dando especial ênfase ao à eficácia horizontal dessa garantia.

2. Diretrizes normativas relativas ao direito à informação ambiental

O efetivo acesso à informação é condição de possibilidade e de qualificação da participação dos cidadãos nos processos decisórios ambientais, sejam eles no âmbito privado ou público. A democracia ambiental só será assegurada mediante o fortalecimento de mecanismos de garantia desse direito.

O Índice de Democracia Ambiental (EDI, em inglês), desenvolvido em conjunto pelo *World Resources Institute* e pela *The Access Initiative*, com análise da legislação de mais de 70 países, com base em 75 indicadores, estabelecidos por meio do documento produzido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) denominado “Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público e a Justiça em Assuntos Ambientais” (Diretrizes de Bali), estabeleceu que no Brasil apenas alguns tipos de decisões de natureza ambiental contam com efetiva participação dos cidadãos. Além



disso, ainda existe a noção de uma certa discricionariedade institucional por parte do Poder Público no que tange à elaboração das normas ambientais e mesmo poucos mecanismos para diminuir as barreiras sociais ou financeiras para o acesso à justiça.

Normalmente, do ponto de vista teórico, o direito à informação ambiental é abordado a partir de sua natureza dúplice, como uma dupla-face, consistente no direito de as pessoas requisitarem informações ambientais do Poder Público (*transparência passiva*) e, de outro lado, do dever do Estado de fornecer essas informações (*transparência ativa*). A tendência atual é de fortalecimento da transparência ativa, que seria um dos fatores que demonstrariam o grau de maturidade democrática de um Estado.

A gênese dessas garantias, no Brasil, é de ordem constitucional. O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, cria um dever dirigido ao Poder Público e à coletividade no sentido de defender e proteger o meio ambiente. Esse dever jurídico-constitucional, com forte apelo moral, revela a necessidade de uma parceria solidária entre sociedade e Estado no sentido de efetivar um comprometimento cada vez maior para com a responsabilidade na tutela do meio ambiente. Nesse sentido, a tríade de direitos procedimentais relacionados ao acesso à informação ambiental e à participação democrática traduzem mecanismos imprescindíveis para que esse dever seja operacionalizado de maneira eficiente pelos cidadãos e pelas instituições públicas (por meio da criação de estruturas de defesa).

Konrad Hesse sobreleva essa dimensão organizacional e procedimental dos direitos fundamentais como essencial para sua realização e garantia (1987, p. 287). Em igual sentido, Marinoni destaca que “o direito fundamental de ação pode ser concebido como um direito à fixação das técnicas processuais idôneas à efetiva tutela do direito material” (2006, p. 207).

A fundamentalidade do direito material ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido, no caso brasileiro, formalmente, pelo artigo 225 da Constituição Federal traduz, na visão de Alexy, um direito fundamental complexo, amplo, que abrange tanto o direito de defesa do meio ambiente, como o direito à sua proteção e na institucionalização de mecanismos e procedimentos que possibilitem a efetivação desses direitos, “um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente” (2008, p. 443).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938/81, antes mesmo da nova ordem constitucional de 1988, incluiu entre seus objetivos, no art. 4º, V, a divulgação de dados e informações ambientais como elemento essencial para a formação de uma consciência pública



voltada à necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. A mesma Lei da Política Nacional do Meio Ambiente prevê a criação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente em seu art. 9º, VII, e, no mesmo dispositivo, no inciso X, a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado pelo IBAMA.⁷

Como resultado da necessidade de instrumentalização do direito geral de acesso à informação, previsto nos incisos XIV, XXXIII e XXXIV, do art. 5º, e mesmo o princípio da publicidade dos atos administrativos do art. 37, *caput*, todos da Constituição Federal, o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei n. 12.527/2011 dispõe que constitui dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas⁸. A partir da edição da Lei de Acesso à Informação resta claro que o direito de acesso à informação não é somente um direito de defesa do cidadão contra a discricionariedade estatal, mas um dever prestacional, positivo, do próprio Estado Democrático de Direito frente à sua comunidade.

Esse direito é reforçado indiretamente pela própria sistemática constitucional a partir da garantia simultânea do dever de publicidade do estudo prévio de impacto ambiental – EIA/RIMA (art. 225, § 1º, IV)⁹ e do dever de promoção da educação ambiental com vistas à conscientização da população acerca da necessidade da preservação ambiental (art. 225, § 1º, VII). Sobre o dever da promoção da educação ambiental é importante destacar a publicação da Lei da Política de Educação para o Consumo Sustentável – Lei n. 13.186/15, que, evidentemente, corrobora a garantia do acesso à informação como um de seus pilares no seu art. 2º por meio do fomento à rotulagem ambiental (inciso VIII) e da certificação ambiental (inciso IX) e de companhias com apoio estatal para promoção do consumo sustentável (art. 3º).

A partir desse núcleo de direitos emergiu a necessidade de regulamentar o direito de acesso à informação de natureza ambiental por intermédio da Lei n. 10.650/03, que estabelece,

⁷ A ordem infraconstitucional conta com outros diplomas legais que asseguram o direito à informação, de que é exemplo a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei n. 9.437/97. Em seu art. 5, VI, institui o denominado Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

⁸ A Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública e, além de abranger o acesso do usuário a informações nos termos da Lei nº 12.527/2011, também trata das manifestações dos usuários de serviços públicos, da participação deles na administração pública, e das ouvidorias.

⁹ A previsão da publicidade alcança também o procedimento de licenciamento ambiental, tal como previsto no art. 10, § 1º, da Lei n. 6.938/81, com redação dada pela LC n. 140/11.



especialmente em seu art. 2º, o direito subjetivo de acesso às informações sob a guarda da Administração Pública relativamente à matéria ambiental:

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico [...].

Na sequência do mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, se estabelece que qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais.

O fortalecimento da transparência de dados ambientais, das estruturas de fiscalização e controle, bem como da revitalização e ampliação dos mecanismos de participação democrática nos processos decisórios ambientais e ampliação do acesso à justiça são, portanto, necessidades e temas intimamente correlacionados.

2. Vulnerabilidade e eficácia horizontal do direito à informação ambiental

Há uma tendência, tanto teórica como jurisprudencial, de trabalhar o direito à informação em matéria ambiental no âmbito da relação de Direito Público, como um direito a ser prestado e cobrado do Estado pelo cidadão (eficácia vertical dos direitos fundamentais).

No entanto, as violações aos direitos fundamentais podem partir tanto do Poder Público quanto dos próprios agentes privados. Como exemplo, pode-se mencionar as situações envolvendo grande disparidade de poder (vulnerabilidade técnica, econômica, informacional e jurídica) existente entre o cidadão e os fornecedores de produtos ou serviços no âmbito das relações de consumo que também pode suscitar questões relacionadas ao direito de acesso à informação.

Partindo desse exemplo, agentes privados, na qualidade de fornecedores, podem oferecer ao público informações enganosas (tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo) ou abusivas que dificultem a adequada compreensão da realidade. O oferecimento de informações equivocadas, assim como também a própria hipótese de ausência de informação, podem trazer riscos e lesões relevantes aos cidadãos. Haveria nesse caso uma falta de isonomia que torna as pessoas mais vulneráveis a sofrerem danos decorrentes da informação falsa ou da omissão, parcial ou integral, da informação.



A aplicação de direitos fundamentais horizontalmente, entre agentes privados importa, portanto, na relativização do princípio da autonomia da vontade. Nem tudo pode ser feito, ou mesmo omitido se há violação concomitante de outros direitos fundamentais e mesmo da dignidade da pessoa humana. Juan María Bilbao Ubillos cita decisão do Tribunal Constitucional da Espanha (Sentença n. 177/88), em que a corte decidiu que:

las relaciones entre particulares, se bien con ciertas matizaciones, no quedan excluidas del ambito de aplicación del principio de igualdad. Ahora bien, este principio no puede tener aqui el mismo alcance que en otros contextos. Há de tenerse en cuenta, en efecto que en el ambito de las relaciones privadas ... los derechos fundamentales e, entre ellos, el principio de igualdad, han de aplicarse matizadamente, pues han de hacerse compatibles con otros valores o parámetros que tienen su último origen en el principio de la autonomía de la voluntad [...] (1997, p. 393).

É por essa razão que o acesso à informação, compreendido como um direito fundamental, no âmbito das relações privadas funcionaria como um autêntico instrumento de equalização das relações jurídicas, qualificando e

[...] possibilitando ao cidadão, de forma individual ou coletiva (por exemplo, por meio de organizações não governamentais ambientais), reivindicar, em um patamar mais igualitário, o respeito ao seu direito fundamental ao ambiente. Afinal de contas, a defesa ecológica (e os valores morais e jurídicos que lhe dão fundamento) representa a defesa da própria sociedade e dos valores constitucionais que informam a nossa comunidade política (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2018, p. 442-443).

Haveria, nesse sentido, um diálogo de fontes entre o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90 e a tutela do meio ambiente. Para o direito consumerista, o acesso à informação acerca de produtos e serviços no mercado de consumo é um direito básico, previsto no art. 6º, III, no sentido de que “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Esse direito à informação independe da presença efetiva de riscos à saúde e ao meio ambiente provenientes do produto, ou seja, no caso ambiental, em nome do princípio da precaução, mesmo que se alegue a eventual inexistência de riscos, ao consumidor deve ser garantido o pleno acesso às informações relativas a produtos, inclusive relativamente às suas características e composição. Aplica-se ao caso o tipo penal previsto pelo art. 66 do Código de Defesa do Consumidor que criminaliza a conduta de “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”.



Na mesma linha impõe a Lei n. 8.078/90, em seu art. 9º que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Para além dessa previsão do Código de Defesa do Consumidor, é possível invocar, no âmbito do direito privado, uma série de outros dispositivos que dão suporte reflexo ao princípio da informação, tais como:

o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC/2002), o princípio da função social e ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do CC/2002), o princípio da função social do contrato (art. 421 do CC/2002) e o princípio da função social da empresa, bem como do instituto do abuso de direito (art. 187 do CC/2002), todos reguladores das relações jurídicas de direito privado e que, ademais, dão concretude aos princípios, aos direitos e aos deveres de matriz constitucional [...] (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2018, p. 442-444).

Assim é que a proteção de grupos vulneráveis, nos quais evidentemente se inclui a categoria do “*cidadão-consumidor*”, geralmente está associada à transparência informacional necessária à apuração e à delimitação do potencial dano à saúde, ao bem-estar e à qualidade ambiental¹⁰. A rotulagem de produtos potencialmente lesivos, obedecendo à lógica do princípio da prevenção e precaução que indicam uma postura de antecipação de riscos (conhecidos ou desconhecidos, respectivamente), pode, nesse sentido, ser um instrumento importante de viabilização de acesso à informação.

Um exemplo bastante significativo da importância do debate a respeito do direito de acesso à informação ambiental e rotulagem de produtos em âmbito privado provém do art. 40 da Lei de Biossegurança – Lei n. 11.105/2005. O mencionado dispositivo legal prevê que “os alimentos e ingredientes destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ou derivados deverão conter informação neste sentido em seus rótulos, conforme regulamento”¹¹.

¹⁰ Existe um debate sobre se o art. 21 da Lei n. 7.347/85, que prevê a possibilidade da aplicação, no que for cabível, dos dispositivos constantes do Título III do Código de Defesa dos Consumidores abarcaria processualmente a inversão do ônus da prova nas lides ambientais. O mecanismo da inversão do ônus da prova estaria previsto na Lei 8.078/90 no art. 6º, VIII, dispositivo que integra o Título I do referido diploma legal, e não o Título III. A esse respeito, vige a Súmula n. 618 do Superior Tribunal de Justiça que determina a possibilidade genérica da inversão do ônus da prova nas lides ambientais. Alguns autores sustentam que a aplicação da Súmula deve ser condicionada à observância dos pressupostos para a inversão estabelecidos pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

¹¹ Segundo o Decreto n. 4.680/2003 e a Portaria do Ministério da Justiça n. 2.658/2003, a identificação da transgenia é tomada a partir da análise da matéria-prima utilizada na composição do produto final.



Obedecendo a lógica desse sistema, as decisões judiciais que enfrentam a temática são bastante consistentes, a saber:

Há que se ter presente que, dentro da questão da rotulagem de alimentos, prevalece o princípio da plena informação ao consumidor, previsto no já transcrito art. 6 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 9º daquela lei, por sua vez, elenca os direitos básicos do consumidor à informação clara e adequada sobre o produto e sobre os riscos que apresenta (BRASIL, TRF 1ª, 2001a).

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. DECRETO No 3.871/2001. DECRETO No 4680/2003. DIREITO À INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5, XIV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N. 8.078/90). CPC, ART. 462.1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de que ré - União - se abstenha “de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado”. 2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto no 3.871/01 pelo Decreto no 4.680/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM’s, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC. 3. “(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”(art. 6, III)...” (STJ, REsp 586316/ MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJE 19/03/2009). 4. Correta a sentença recorrida, ao dispor que, “o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na ‘transparência’ e ‘devida informação’, erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção.” 5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA e remessa oficial improvidas (BRASIL, TRF 1ª, 2001b).

O direito à informação, no entanto, encontra resistências. Tramita junto ao Congresso Nacional um Projeto de Lei – PL 4.148/08 (PLC n. 34/2015) cujo objeto consiste na retirada do dever de informação e de rotulagem dos produtos transgênicos previsto pelo art. 40 da Lei de Biossegurança¹². O referido PL determina que a identificação da transgenia seria feita por meio

¹² Em nome do princípio da precaução, que lida com antecipação de riscos desconhecidos, em cenários de incerteza científica, a Resolução n. 009/2015 do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional determina que “a rotulagem de transgênicos é medida de saúde pública relevante para permitir o monitoramento pós introdução no mercado e pesquisas sobre impactos na saúde”.



de análise laboratorial do produto final. Essa metodologia proposta implica, na prática, em uma dificuldade adicional, pois esses produtos são normalmente ultra processados e é tecnicamente praticamente inviável a identificação da transgenia realizada *a posteriori*. O resultado da aprovação do PL, portanto, representaria a eliminação da rotulagem de transgênicos e o consequente impedimento de acesso à informação de característica essencial do produto pelo consumidor.

A aprovação desse projeto de lei violaria não só a garantia constitucional do acesso à informação, com seus desdobramentos ambientais e consumeristas, bem como afrontaria claramente o que determina o Protocolo de Cartagena de Biossegurança, ratificado pelo Brasil em 11.09.2003, que em seu art. 18, 2, a, determina a necessidade da identificação dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados. Para além dos prejuízos ao meio ambiente e à saúde dos cidadãos, o flagrante descumprimento do Protocolo de Cartagena poderia trazer resultados negativos para o país em termos de relações internacionais, com possíveis consequências diplomáticas e até mesmo sanções comerciais.

A mesma problemática da rotulagem pode ser verificada quando se trata do importante instrumento da rastreabilidade de produtos e serviços com potencial impacto no meio ambiente. A sociedade deve ter amplo acesso às informações dos produtos e serviços que consome para se verificar não só se as normas ambientais estão sendo cumpridas adequadamente nas relações de consumo como também constitui um dever da própria sociedade de não consumir produtos e serviços que estejam em desacordo com os padrões morais e jurídicos vigentes. Produtores e fornecedores que insiram no mercado produtos e serviços nocivos à saúde humana ou que comprometam a qualidade ambiental

Está se tornando habitual o relato de cidadãos, que encontram certas mercadorias com qualidade abaixo do exigível. Por exemplo: um consumidor, ao adquirir e abrir determinado produto de uma famosa marca de chocolate constata-se que esse produto encontra-se mofado. Porém, o chocolate tem sua matéria-prima no cacau, logo, de origem vegetal, no entanto sem a rastreabilidade não se pode detectar com precisão onde ocorreu a falha. Eis o motivo para alguns questionamentos, tais como: em que momento isso ocorreu? O problema está na falta de qualidade do cacau fornecido? Foi erro na produção? Foi armazenado de maneira errada? Quantos produtos apresentaram esse problema? Com a implantação da rastreabilidade se conseguirá, com maior precisão e rapidez, responder a esses questionamentos, bem como exigir que não somente o produtor de cacau esteja de acordo com as normas ambientais, mas também que a fornecedora do produto final esteja cumprindo com as regras ambientais. Diante do exposto, identifica-se uma cadeia de elementos interligados que orientados corretamente podem fazer cumprir o determinado na Constituição Federal. Com isso, não somente a sociedade precisa de informação, mas no caso em tela, a marca famosa de chocolate também, uma



vez que seu nome ligado a um produtor que não obedece às normas ambientais, também será alvo do “boicote” da sociedade. Esse procedimento não somente trará segurança ao consumir produtos orgânicos, mas também promoverá, de forma efetiva, que os cidadãos cuidem do patrimônio global (ALVES; PEREIRA, 2015, p. 174).

Nesse sentido, a rastreabilidade se coloca como parte de uma nova política pública que fomenta um Estado sustentável e que visa assegurar transparência informacional e comunicação entre os produtores, fornecedores e consumidores. O intercâmbio e a comunicação sobre os riscos que afetam as partes interessadas na relação de consumo associado à implementação de medidas de controle é dever do Estado e dos particulares (é uma ação de responsabilidade pública).

3. O *disclosure* nas decisões norte-americanas

Embora esteja assentado a necessidade de criação de mecanismos de respeito geral aos direitos humanos em razão de sua natureza universal, a aplicação do direito à informação ambiental é contingencial no sentido de que varia de acordo com a jurisdição de cada país em razão de diferenças culturais, da compreensão do conceito de democracia e do próprio valor atribuído à natureza e à qualidade de vida.

O tema da invocação dos direitos fundamentais nas relações privadas recebeu nos Estados Unidos da América tratamento ligeiramente diferenciado ao longo do tempo. No ambiente do pós II Guerra Mundial houve uma série de julgados que procuraram responder se a 14 Emenda poderia ser invocada entre particulares. Tal emenda, adotada em 9 de julho de 1868, cuida dos direitos civis, do devido processo legal e da igual proteção dos cidadãos perante a lei e por essa razão é considerada uma das mais relevantes. Especialmente a sua primeira seção suscitou decisões históricas e controversas como é o caso de *The Slaughter-House Cases* (1873), a respeito da criação de um monopólio na indústria da carne em Louisiana; *Plessy v. Ferguson* (1896), onde foi suscitada a constitucionalidade da política segregacionista no transporte público; *Brown v. Board of Education* (1954), que lida com o tema da segregação racial; *Roe v. Wade* (1973), que cuida do tema do aborto; *Obergefell v. Hodges* (2015) sobre o tema do casamento entre pessoas do mesmo sexo, entre tantas outras.

A interpretação tradicional na doutrina norte-americana era no sentido de que os direitos fundamentais vinculam exclusivamente o Estado e não poderiam ser invocados para regular as relações privadas. Com o passar do tempo, os tribunais passaram a flexibilizar essa



tese para admitir que nas hipóteses em que: (a) o ente privado desempenha, de alguma forma, ações públicas; ou, (b) seja possível imputar ao Poder Público a responsabilidade da conduta praticada pelo particular; poderia haver a invocação de direitos fundamentais, alargando, com isso, o âmbito de eficácia desses direitos.

No entanto, de uma forma ou de outra, a jurisdição norte-americana esteve sempre atrelada a uma concepção liberal que vê a oponibilidade dos direitos fundamentais essencialmente em relação ao Estado. A grande pergunta é se em alguma circunstância a conduta de um particular poderia ser equivalente a uma ação estatal, que passou a ser tratada por meio da denominada *state action doctrine*.¹³ Segundo Jane Reis Gonçalves Pereira, essa analogia poderia ser feita em situações onde “o ato lesivo é praticado com algum tipo de participação ou influência do Estado, bem como quando os poderes privados, em seu conteúdo, mostram-se semelhantes às ações praticadas pelo Estado” (PEREIRA, 2003, p. 152).

Pode-se identificar a origem da *state action doctrine* nos EUA a partir dos casos envolvendo segregação racial, julgados pela Suprema Corte a partir do final do século XIX. As primeiras decisões foram no sentido de compreender que somente atos estatais poderiam ser alvo de controle em relação à 14ª Emenda. Posteriormente passou-se a adotar a mencionada tese segundo a qual no âmbito de relações privadas poderia haver controle desde que uma das partes atuasse com algum grau de poder estatal de maneira abusiva. Exemplo dessa aplicação ocorre nos *white primary cases*, onde a Suprema Corte norte-americana decidiu que a decisão do Partido Democrata, via Comitê Partidário, que limitava a participação a brancos, representava violação da 14ª Emenda (partido desempenhando agência (partido exerceria em parte uma função ou um poder estatal)¹⁴.

O ponto relevante a ser observado é que a doutrina da *state action* vem sendo constantemente criticada justamente por conferir excessiva ênfase na autonomia privada, na liberdade conferida ao particular que poderia com isso lesar interesses e direitos fundamentais quando atuasse fora do escopo das ações estatais. Alexy, por exemplo, é um dos autores que critica essa posição, pois nas relações entre particulares habitualmente todas as partes detêm direitos fundamentais, cuja medida da eficácia deve ser obtida por meio da técnica da

¹³ Esse ponto é especialmente interessante quando se pensa no direito à informação em matéria ambiental. Conforme já se comentou anteriormente em relação ao direito brasileiro, o olhar sempre esteve voltado à verticalidade dessa relação. O mesmo fenômeno pode ser percebido em linhas gerais na jurisdição norte-americana.

¹⁴ cf. *Nixon v. Condon* (286 US 73, 1932).



ponderação, ou seja, haveria uma eficácia imediata dos direitos fundamentais entre particulares¹⁵.

Assim é que tem se evidenciado como fundamental a ferramenta da transparência das informações ambientais relativamente ao mercado, a investidores e aos consumidores, que podem passar a tomar decisões baseadas em equívocos factuais. A *Securities and Exchange Commission* (SEC) norte-americana, em cuja missão se encontra o objetivo de proteger os investidores de práticas fraudulentas, tem exigido o *disclosure*, a abertura de informações de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente por meio de relatórios periódicos acessíveis ao público.

Ainda assim, tem havido a mobilização do aparato jurisdicional norte-americano (*e.g. Ramirez*, 334 F. Supp. 3d, 2018) para lidar com supostas faltas de informação por exemplo em relação às mudanças climáticas¹⁶. A alegação é a de que *shareholders*, investidores e consumidores estão tomando decisões desinformadas com base em dados falseados ou dolosamente omitidos por empresas em relação a sua vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas e mesmo em razão de efeitos por elas causados ao clima pela falta de adoção de *standards* de treinamento de pessoal e uso de tecnologia. Um caso emblemático foi o que envolveu a ExxonMobil (Exxon). Um grupo de investigadores, valendo-se de dados coletados por pesquisadores de Harvard, afirmou que a referida empresa deliberadamente mascarou sua vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas. Como um resultado dos relatórios equivocados, da imprecisão e mesmo da omissão da empresa, alega-se que o preço dos seus produtos foi artificialmente inflado.

O direito do público de ter livre acesso às informações consideradas essenciais deve ser, portanto, o mais amplo possível. É curioso observar que há ainda níveis de resistência à transparência integral das informações ambientais por parte de agentes privados. Nos EUA um exemplo claro de resistência à horizontalidade do acesso à informação diz respeito à aprovação das denominadas “*ag-gag-laws*”. Como o próprio nome indica, essas leis têm por objetivo central sufocar qualquer tentativa de exposição da realidade de determinadas práticas. Um

¹⁵ Alexy exemplifica sua construção com o caso *Blinkfuer* (BVerfGE 25, 256), no qual a editora Springer convocou os comerciantes a boicotar a revista *Blinkfuer*, com ameaça aos comerciantes que não aderissem ao boicote (2007).

¹⁶ As mudanças climáticas afetam de diversas formas a cadeia de fornecedores e de suprimentos, aumentam os custos do *compliance* e dos litígios associados, além de impactos à reputação das empresas e à saúde dos consumidores e perda da qualidade ambiental.



ambiente no qual as “*ag-gag-laws*” são muito utilizadas é o relacionado às atividades agropecuárias¹⁷. Vários estados norte-americanos¹⁸ têm aprovado leis que proíbem a divulgação de fotos e filmagens feitas em fazendas industriais norte-americanas e criminalizam a conduta de ativistas que realizam essa exposição.

A possibilidade de investigar, documentar e tornar público eventuais abusos da atividade pecuária é fundamental para que os cidadãos possam tomar decisões conscientes sobre os produtos que usualmente consomem, bem como sejam garantidas condições mínimas bem-estar animal, de segurança alimentar e de trabalho para os funcionários desses empreendimentos.

Desde a obra *The Jungle*, de 1906, de Upton Sinclair, que denunciou as precárias condições dos abatedouros e frigoríficos da cidade de Chicago, houve um movimento contínuo no ativismo animalista no sentido de expor essas práticas. As leis estaduais que procuram limitar o acesso e divulgação da informação geralmente proíbem a documentação via foto ou filmagem sem o consentimento do proprietário; o ingresso como funcionário com o fim de realizar essas condutas, e geralmente determinam a entrega de qualquer prova em 24 horas para a autoridade competente.

Evidentemente que esse tipo de legislação colide com o direito à liberdade de expressão garantido pela Primeira Emenda à Constituição Norte-Americana e com o direito à informação. Há diversas ações judiciais em curso que dizem respeito à constitucionalidade dessas normas¹⁹.

4. Conclusão

O direito à informação ambiental tradicionalmente tem sido tratado em seu aspecto vertical, isto é, privilegiando o acesso à informação no âmbito da relação entre cidadãos e Estado. Tal como se verificou, corroborando essa perspectiva, recentemente, em maio de

¹⁷ *Ag-gag-laws* também têm sido aprovadas para proibir a exposição de outros negócios privados, de hospitais, asilos e escolas.

¹⁸ Kansas General Assembly. Kan. Stat. Ann. § 47-1827(c)(4) (1990); Montana General Assembly. Mont. Code Ann. § 81-30-103(2)(e) (1991) e North Dakota General Assembly. N.D. Cent. Code Ann. § 12.1-21.1-02 (1991) foram os primeiros estados norte-americanos a aprova-las. Na sequência, Iowa, Missouri, Idaho e Utah, todos em 2012; Wyoming e North Carolina em 2015; e Arkansas, em 2017.

¹⁹ *PETA INC v. Stein*. First Amended Complaint for Declaratory and Injunctive Relief Concerning the Constitutionality of a State Statute I in People for Ethical Treatment of Animals, Inc. v. Cooper, No.: 16-cv-25, 2017 WL 1683188, (M.D.N.C. 2 February 2016).



2022, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial n. 1.857.098-MS (IAC13), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou quatro teses acerca do direito à informação em matéria ambiental. A primeira delas compreende o dever de publicação dos documentos ambientais detidos pelo Poder Público não sujeitos a sigilo (transparência ativa); o direito de qualquer cidadão e entidade de requerer o acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva) e o direito de requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração pública (transparência reativa). A segunda tese afirma o dever do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração Pública justificar seu descumprimento, sempre sujeito a controle judicial. A terceira tese estabelece que o regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive de natureza ambiental. A quarta tese envolve o poder conferido ao Ministério Público de requisitar informações diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas às suas funções institucionais.

Embora essas teses sejam extremamente relevantes, elas dizem muito mais com o aspecto vertical da eficácia do direito fundamental à informação. O objeto central de análise desse trabalho foi o de perquirir acerca da aplicabilidade desse direito fundamental no âmbito das relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) e a vinculação direta dos particulares relativamente à sua garantia.

A tríade relacionada ao acesso à justiça, acesso à informação e à participação democrática na tomada das decisões com impacto ambiental, compreendidas como direitos fundamentais de ordem procedimental foram amplamente corroboradas pela comunidade internacional por meio de declarações e tratados, bem como pela legislação interna dos mais diversos países.

No caso brasileiro, haveria um diálogo de fontes possível entre o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90 e a tutela do meio ambiente de modo a viabilizar a eficácia horizontal dessa garantia. Para o direito consumerista, o acesso à informação acerca de produtos e serviços no mercado de consumo é um direito básico, previsto no art. 6º, III, no sentido de que “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.



A proteção de grupos vulneráveis, nos quais evidentemente se inclui a categoria do “*cidadão-consumidor*”, geralmente está associada à transparência informacional necessária à apuração e à delimitação do potencial dano à saúde, ao bem-estar e à qualidade ambiental. Existiriam, nesse sentido, diversos instrumentos voltados à garantir maior eficácia ao acesso à informação. A rotulagem de produtos potencialmente lesivos, por exemplo, obedecendo à lógica do princípio da prevenção e da precaução, se coloca como um instrumento de defesa extremamente relevante. Nesse sentido, foram apresentados exemplos da dificuldade pragmática de se levar a efeito a tutela do direito à informação, dentre os quais se destaca o caso da tentativa de modificar o sistema de rotulagem de produtos transgênicos, estabelecido em princípio como um dever pelo art. 40 da Lei de Biossegurança.

Curiosamente, a mesma verticalidade do tratamento do direito à informação é percebida na Common Law, especialmente no direito norte-americano. Percebe-se que a ênfase no aspecto da eficácia vertical do direito à informação levou à formação da denominada doutrina da *state action* que limita o acesso à informação às hipóteses de atuação direta do Estado ou ao menos quando particulares atuam como agentes, diretos ou indiretos, do Estado.

Em razão do excesso de restrição, ela vem sendo constantemente criticada justamente por conferir excessiva ênfase na autonomia privada, na liberdade conferida ao particular em detrimento do conteúdo material de determinados direitos fundamentais. Em muitos casos isso poderia acarretar na lesão de interesses e direitos fundamentais. O das denominadas “Ag-Gag Laws”, adotadas por diversos estados norte-americanos, demonstra a dificuldade de se conferir plena efetividade horizontal ao direito à informação, que fica sempre sujeita à vulnerabilidade e à disparidade de poder existente entre empresas e cidadãos, consumidores, funcionários e a própria natureza.

Referências

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Traduzido por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Marcos Alexandre; PEREIRA, Liziane Terezinha Machado. A rastreabilidade dos alimentos como política pública: exercício do direito à informação e o compromisso ético com o cumprimento das normas ambientais. *Revista Monografias Ambientais*. Santa Maria, v.14, n. 2, mai-ago. 2015, p. 170-182.





ANTON, Donald K.; SHELTON, Dinah L. *Environmental protection and human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

BILBAO UBILLOS, Juan. *Los derechos fundamentales en la frontera entre lo publico e lo privado*. Madrid: MacGrawHill, 1997.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça* - Resp n. 1.857.098-MS, relator Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 08/03/2022, Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 24/05/2022.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. 2001a. 5ª Turma. Reexame Necessário em Apelação n. 2001.34.00.022280-6/DF. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. D.J. 13.08.2012.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. 2001b. 5.a Turma. Apelação Cível n. 22280/DF – CNJ n. 2001.34.00.022280-6. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. D.J. 24.08.2012.

Corte Europeia de Direitos Humanos, - CEDH, 1999. *Caso de Bladet Tromsø e Stensaas contra Noruega*, Sentença de 20 de maio de 1999, Demanda nº 00021980/93.

Corte Europeia de Direitos Humanos – CEDH, 1998. *Guerra and others v. Italy*. 19.02.1998. Disponível em: <<http://zip.net/bktp4s>>. Acesso em 30 ago 2022.

EDI – Environmental Democracy Index. Disponível em: <https://www.environmentaldemocracyindex.org>. Acesso em: 11 ago 2022

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 207.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração da ONU sobre Meio Ambiente Humano* (Estocolmo, 1972). Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em 12 ago 2022.

SARLET, Ingo. FERNSTERSEIFER, Tiago. Direitos Ambientais Procedimentais: Acesso à Informação, à Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, 2018, v. 23, n.2, p. 442-443.

WORKER, Jesse; RATTÉ, Stephanie. ‘What Does Environmental Democracy Look Like?’ (*World Resources Institute*, 2014). Disponível em: <<https://www.wri.org/blog/2014/07/what-does-environmental-democracy-look>>.

